



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

LEI Nº 3.642

De 31 de outubro de 1989

Estabelece critérios para os impostos predial e territorial urbano e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 25 de outubro de 1989, promulga a seguinte lei :-

Artigo 1º - O valor venal para efeito de lançamento dos impostos predial e territorial urbano, será apurado de conformidade com os critérios fixados nesta lei.

Artigo 2º - O valor venal do imóvel não construído e do excesso de área resulta da multiplicação de sua área total ou do excesso da área, conforme o caso, pelo valor unitário do metro quadrado constante na planta genérica de valores que faz parte integrante desta lei.

Artigo 3º - O valor venal do imóvel edificado será obtido pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Parágrafo Único - O valor da construção resulta da multiplicação do produto da área bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção.

Artigo 4º - A área edificada será obtida por meio de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Artigo 5º - No computo da área edificada em prédios cuja propriedade seja condominal, acrescentar-se-á a área privativa de cada condomínio, aquela que lhe é atribuída das áreas comuns em função da quota-parte a ele pertencente.

Artigo 6º - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos estatuídos nesta lei possam conduzir, a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado processo de avaliação especial, sujeito a aprovação da administração municipal.



191

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.02
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 7º - Os valores unitários do metro quadrado do terreno e do metro quadrado de edificação são expressos em cruzados e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do terreno e da edificação serão sempre arredondados, desprezando-se as frações do cruzado.

Artigo 8º - A planta genérica de valores, editada por decreto anualmente, será utilizada a partir do exercício imediato àquele em que forem editados, substituídos ou modificados.

Artigo 9º - A edificação e seu respectivo terreno, que servir de moradia para seu proprietário, serão lançados com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, cuja construção não ultrapasse a 100,00 m².

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.969, de 1º de setembro de 1983.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 31 (trinta e um) de outubro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove).

W. Santi
DR. WALDEMAR DE SANTI
-Prefeito Municipal-

M. Soares
MARCO ANTONIO SOARES
-Diretor do Departamento de Finanças-

Publicada no Departamento de Expediente, na data supra.

R. Dall'Acqua
DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA
-Diretor do Departamento de Expediente-

Registrada às fls. nºs. 133 e 134 do livro competente nº28.

"PC"